

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

# Recurso Ordinário Trabalhista 0012480-77.2016.5.03.0054

Relator: Emerson José Alves Lage

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/10/2023 Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

**RECORRENTE:** COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO: ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER **RECORRIDO:** CGPAR CONSTRUCAO PESADA S.A. ADVOGADO: ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER

RECORRIDO: CLEIR PATRICIO DA SILVA ADVOGADO: JOSE CALDEIRA BRANT NETO ADVOGADO: MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA ADVOGADO: MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT

ADVOGADO: ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES

RECORRIDO: ETIENNE QUENIA PINTO BARROS ADVOGADO: JOSE CALDEIRA BRANT NETO ADVOGADO: MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA ADVOGADO: MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT

ADVOGADO: ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES

**RECORRIDO:** MARIA APARECIDA CARDOSO ADVOGADO: MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA ADVOGADO: JOSE CALDEIRA BRANT NETO

ADVOGADO: MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT

ADVOGADO: ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES

**RECORRIDO:** CELSO AGRIPINO OLIVEIRA RUSSE ADVOGADO: MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA ADVOGADO: JOSE CALDEIRA BRANT NETO

ADVOGADO: MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT

ADVOGADO: ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO nº 0012480-77.2016.5.03.0054 (ROT)

RECORRENTES: (1) CSN MINERAÇÃO S/A

(2) CLEIR PATRÍCIO DA SILVA E OUTROS

**RECORRIDOS: OS MESMOS** 

RELATOR: DESEMBARGADOR EMERSON JOSÉ ALVES LAGE

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDUTA ANTISSINDICAL. A conduta da reclamada, de desviar os ônibus dos empregados com a finalidade de impedir a participação em assembleia sindical, além de afrontar diretamente o art. 8° da CF/88, ainda se enquadra na conduta antissindical tipificada no § 6° do art. 543 da CLT, ensejando reparação de danos morais aos empregados.

Vistos os autos, relatados e discutidos os presentes recursos interpostos,

decide-se:

#### 1 - RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho Felipe Climaco Heineck, da Vara do Trabalho de Congonhas, por meio da r. sentença de Id 0267375, nos autos da reclamação trabalhista movida por CLEIR PATRÍCIO DA SILVA, ETIENNE QUÊNIA PINTO BARROS, MARIA APARECIDA CARDOSO e CELSO AGRIPINO OLIVEIRA RUSSE contra CSN MINERAÇÃO S/A., julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para condenar a reclamada a pagar a cada um dos reclamantes as seguintes parcelas: a) 7,5 minutos (sete minutos e trinta segundos), como extras, a cada hora trabalhada após às 22:00 horas, com o acréscimo do adicional noturno praticado pela ré; b) diferenças de adicional noturno referente ao labor realizado após às 22:00 horas, observado o percentual praticado pela empresa sobre o valor da hora normal diurna de trabalho; c) reflexos das horas





extras e adicional noturno acima deferidos no aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS

mais a multa de 40%; d) indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais); e)

restituição das quantias descontadas a título de contribuição confederativa, conforme se apurar em

liquidação através dos recibos salariais trazidos aos autos. Especificamente em relação aos reclamantes

Cleir Patrício da Silva e Maria Aparecida Cardoso: a) horas extras excedentes à sexta diária, no

interregno compreendido entre as admissões até 31/10/2012; b) horas in itinere, consoantes parâmetros

fixados nos fundamentos; e c) reflexos das horas extras supra deferidas no repouso semanal remunerado,

férias acrescidas de 1/3, 13°s salários, aviso prévio e FGTS mais 40%, observando-se os termos da OJ

394 /TST. Especificamente em relação ao reclamante Celso Agripino Oliveira Russe: a) adicional de

insalubridade, em grau médio (20%), durante todo o contrato de trabalho, gerando reflexos no aviso

prévio, férias acrescidas de 1/3, 13° salários e FGTS mais a multa de 40%; e b) horas extras excedentes à

sexta diária, durante todo o pacto laboral e reflexos no repouso semanal remunerado, nas férias

acrescidas de 1/3, 13°s salários, aviso prévio e FGTS mais 40%, observando-se os termos da OJ 394

/TST.

Recurso ordinário interposto pela reclamada (Id 63218e8) versando sobre

prescrição bienal, adicional de insalubridade, turnos ininterruptos de revezamento, hora noturna e

diferenças de adicional noturno, contribuição confederativa, indenização por danos morais, horas in

itinere, juros e correção monetária, justiça gratuita, honorários advocatícios.

Procuração da reclamada (Id 6dafde7).

Apólice de seguro garantia judicial (Id 50cbc44) e comprovante de

recolhimento das custas judiciais (Id efdf835) juntado aos autos.

Recurso ordinário interposto pelos reclamantes CLEIR PATRÍCIO DA

SILVA, ETIENNE QUENIA PINTO BARROS, MARIA APARECIDA CARDOSO e CELSO

AGRIPINO OLIVEIRA RUSSE (Id 54034c4), versando sobre enquadramento sindical, horas in itinere,

intervalo intrajornada, indenização por danos morais e horas extras pagas.

Procuração dos reclamantes (Id 32bef25, 7afaac1, f39861d, 77ec39f).

Contrarrazões dos reclamantes (Id 29c3cad) e da reclamada (Id 5da0653).

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, já que neste

processo não se vislumbra interesse público a proteger, nem quaisquer das hipóteses previstas no art. 129

do Regimento Interno deste eg. Tribunal Regional do Trabalho.

É o relatório.





2 - ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos

ordinários interpostos pelas partes.

3 - FUNDAMENTOS

3.1 - RECURSO DA RECLAMADA

3.1.1 - RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

A reclamada pugna pela retificação da autuação, a fim de que conste

apenas "CSN MINERAÇÃO S/A" no polo passivo.

Contudo, a retificação pretendida já foi determinada em sentença, nada

mais havendo a ser deferido.

Nada a prover.

3.1.2 - PRESCRIÇÃO BIENAL

A reclamada não se conforma com a decisão que afastou a prescrição

bienal suscitada em defesa.

Ao exame.

Consta da petição inicial que, em 21/11/2014 foi ajuizada a ação

trabalhista nº 0002271-20.2014.5.03.0054, com os mesmos pedidos formulados na presente ação, sendo

que aquela foi extinta sem resolução de mérito, em razão do grande número de reclamantes. Pugnaram os

reclamantes pela interrupção da prescrição.

Em defesa, a reclamada sustenta que não é possível a interrupção da

prescrição, por ausência de prova da identidade dos pedidos formulados na ação nº 0002271-

20.2014.5.03.0054 e na presente ação. Na eventualidade, afirma que a prescrição é contada do

ajuizamento da ação, prazo já exaurido.

De início, afasta-se a alegação defensiva de ausência de prova da

identidade dos pedidos.

Isso porque, na presente ação foi postulado o pagamento de indenização

por dano moral, em razão dos atos antissindicais e conduta discriminatória; adicional de insalubridade e

de periculosidade; duas horas extras por dia, por descumprimento da jornada especial em turnos

ininterruptos de revezamento; diferenças de horas extras quitadas por utilização incorreta do divisor; uma

hora extra por dia por violação do intervalo intrajornada; uma hora e quinze minutos diários por

inobservância da hora noturna reduzida; adicional noturno sobre as horas em prorrogação; horas in

itinere; restituição de descontos (Id 69e7b0c - Pág. 6).

Na ação nº 0002271-20.2014.5.03.0054 foram postulados os mesmos

pedidos (Id 3d09846 - Pág. 11).

Assim, não há óbice para a interrupção da prescrição.

De outra parte, a prescrição bienal das verbas trabalhistas tem previsão

constitucional no artigo 7°, XXIX, da CRF/88, que prevê o direito de "ação, quanto aos créditos

resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores

urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

Sobre a interrupção da fluência da prescrição no Direito do Trabalho, tem-

se que ela ocorre com o simples ajuizamento de ação judicial, conforme jurisprudência sedimentada nesta

Especializada na Súmula nº 268 do TST, verbis:

"A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação

aos pedidos idênticos.".

No mesmo sentido a OJ nº 359 da SDI-I do C. TST:

"SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual,

interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima ad causam.".

Assim, tanto o ajuizamento de demanda anterior quanto o simples

protesto são medidas aptas a ensejar a interrupção da prescrição.

No aspecto, o parágrafo único do art. 202 do Código Civil, prevê que "a

prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do

processo para a interromper", do que se infere que a prescrição somente reiniciaria seu curso do último

ato dos processos interruptivos.

Na hipótese, tem-se que esse ato seria o trânsito em julgado da ação nº

0002271-20.2014.5.03.0054, na fase de conhecimento, o que ocorreu em 26/05/2015 (Id a597572).

Nesse sentido precedente desta d. Primeira Turma:

"PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DA PRIMEIRA AÇÃO. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.





MARCO INICIAL. Esta Corte Superior fixou o entendimento no sentido de que a propositura da ação anterior com identidade de pedidos interrompe os prazos das prescrições bienal e quinquenal, que recomeçam a fluir desde a extinção do anterior processo (Súmula 268/TST). Quanto à prescrição bienal, entende-se que a demanda subsequente deve ser ajuizada no prazo de 2 (dois) anos a partir do trânsito em julgado da decisão que determinou o arquivamento da reclamação trabalhista anterior. Em relação à prescrição quinquenal, o posicionamento é no sentido de que, respeitado o biênio prescricional, o marco da contagem retroativa do quinquênio para verificação das parcelas prescritas é a data da propositura da ação anteriormente ajuizada. Precedentes." (Processo: AIRR - 11313-41.2013.5.15.0007 Data de Julgamento: 21/02/2018, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018) (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011106-41.2019.5.03.0112 (ROT); Disponibilização: 01/12

/Redator(a) Luiz Otavio Linhares Renault)

Assim, a contagem do prazo prescricional somente iniciou-se em 26/05

/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 455; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)

/2015, data do trânsito em julgado, de modo que a presente ação ajuizada em 28/11/2016 não comporta

prescrição bienal a ser declarada.

Pelo exposto, rejeito a arguição suscitada.

3.1.3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento do

adicional de insalubridade em relação ao reclamante Celso Agripino Oliveira Russe, em grau médio

(20%), durante todo o contrato de trabalho. Afirma que o laudo pericial apurou o trabalho com pá

carregadeira em movimento por 6 horas e 30 minutos, o que é materialmente impossível, diante do

intervalo intrajornada, tempo de trajeto e demais pausas. Na eventualidade, requer a redução do valor dos

honorários periciais.

Realizada a prova técnica, o i. perito, pelo laudo de Id 64d5f7d concluiu

pela insalubridade, em grau médio, em razão do contato com o agente vibração, em todo o período

contratual do reclamante Celso Agripino Oliveira Russe, com os seguintes fundamentos:

"A partir da análise dos quadros 6 e 7 do presente laudo, com base na (ISO-2631), e NHO-09, ficou constatado que os valores obtidos na avaliação nos três eixos (x, y e z) para o agente (vibração) de pá carregadeira, superou o limite de referência/tolerância

previsto na legislação vigente, ou seja, enquadrando-se na região "C" do gráfico da figura 2 do presente laudo.

Logo, é entendimento deste Perito, que (o)s Reclamante(s) (Operadores de pá carregadeira), desenvolvia(m) de forma habitual e rotineira, atividades em condição insalubre, restando caracterizada a insalubridade por exposição à vibração acima dos

Limites de Referencia/Tolerância, no período compreendido entre as respectivas admissões e 14/08/2014, conforme previsto na ISO-2631, Anexo-08 da NR-15" (Id

64d5f7d - Pág. 16).

Apresentadas impugnações, o perito manteve as conclusões do laudo

pericial, e esclareceu:

"1. Esta razoável, tecnicamente, o tempo de movimento da PÁ CARREGADEIRA de 5 horas e 30 minutos, onde consideramos o tempo de refeição, participação de DDS,





carregamento e descarregamento de minério, bem como, idas ao banheiro do reclamante/ Caso negativo, explique.

Resposta: Não! Conforme informações coletadas em diversas diligências na Reclamada, apurou-se que os tempos de inatividade dos operadores são 1h para as refeições, 10 minutos para DDS e média de 5 minutos para o uso do sanitário. Desse modo, considerando a média de utilização do sanitário por duas vezes na parte da manhã e duas à tarde, tem-se o total de 20 minutos, que somados aos demais, totaliza-se 1h30min da jornada.

(...)

4. Considerando o esclarecido acima, o perito retifica o seu laudo. Caso contrário explique.

Resposta: Não. É fato certo e notório, que a concentração do agente vibração de corpo inteiro apurado nas medições realizadas, apontaram valores acima do limite de tolerância, mesmo considerando as 05:00h como tempo de exposição dentro da jornada, e utilizando a regra após 14/08/2014. Logo, o perito mantém suas conclusões periciais" (Id fd46bbc - Pág. 2).

O perito judicial desempenha o trabalho como auxiliar do Juízo, na elucidação da matéria que exige conhecimentos técnicos especiais. Mas, segundo os princípios da persuasão racional ou do livre convencimento fundamentado (artigos 479 e 480 do CPC), o juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois pode formar a sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos.

Todavia, uma decisão contrária às conclusões do técnico é admitida apenas quando houver no conjunto probatório outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, na falta dos quais deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, sendo esta a hipótese dos autos.

Assim, a conclusão pericial deve ser mantida. Note-se que o reclamante prestou diversas horas extras, inclusive intervalares, o que afasta a alegação de impossibilidade material de trabalho em vibração por 6 horas e 30 minutos. Além disso, o perito esclareceu que a concentração do agente vibração de corpo inteiro apurado aponta valor acima do limite de tolerância, mesmo considerando operação da máquina por cinco horas.

No que tange ao valor dos honorários periciais, deve ser condizente com o trabalho realizado pelos peritos, obedecendo a critérios de qualidade, tempo, maior ou menor complexidade. No presente caso, considerando a existência de múltiplos reclamantes, o valor fixado pelo d. Juízo de origem (R\$3.000,00) é razoável e adequado para remunerar o trabalho pericial realizado nos autos, tendo sido arbitrado em patamares convergentes com os requisitos retromencionados, remunerando condignamente o perito do juízo pelo trabalho realizado neste processo, sendo também compatível com o que vem sendo adotado por esta Turma em casos semelhantes.

Nego provimento.





3.1.4 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de horas

extras excedentes à 6ª diária ou 36ª semanal, em razão do labor em turnos ininterruptos de revezamento

em relação aos empregados Cleir Patrício da Silva, Maria Aparecida Cardoso e Celso Agripino Oliveira

Russe.

Em relação aos reclamantes Cleir Patrício da Silva e Maria Aparecido

Cardoso, afirma que a jornada praticada é regular, diante da autorização em norma coletiva. Quanto ao

reclamante Celso Agripino Oliveira Russe, argumenta que a autorização em norma coletiva é suficiente

para amparar a jornada em turno ininterrupto de revezamento em local insalubre, em razão da decisão

proferida pelo ex. STF no julgamento do ARE 1.121.633 (Tema 1046).

Examino.

O legislador constitucional estabeleceu, no inciso XIV do art. 7º da CR

/88, ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição

social: "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo

negociação coletiva".

Dispondo sobre a matéria, o colendo TST editou a Súmula nº 423, que

assim estabelece:

"Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos

ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

Na hipótese dos autos, as normas coletivas da categoria, vigentes no

período de 01/11/2012 a 31/10/2015 (Id 6d06c23, 4905911, 8ca9190), autorizam o trabalho em turnos

ininterruptos de revezamento de 07 horas e 20 minutos diários, nos seguintes termos:

"A jornada e as escalas de trabalho serão distribuídas conforme escopo de trabalho de cada projeto, respeitados os limites previstos pela legislação vigente e nos seguintes

termos:

Parágrafo primeiro - as equipes de trabalho do regime "xy" estarão submetidas às

seguintes jornadas:

a) a jornada diária do turno diurno será de 07:20 (sete horas e vinte minutos) de segundafeira a sábado, com início às 07:00 (sete horas) e término às 15:20 (quinze horas e vinte

minutos), com intervalo de 01 (uma) hora para alimentação e descanso;

b) No turno noturno, em atenção ao dispositivo previsto no art. 73, §1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a jornada será de segunda a sexta-feira, com início às 15:00 (quinze horas) e término às 23:34 (vinte e três horas e trinta e quatro

minutos), com 01 (uma) hora de intervalo para alimentação e descanso, e aos sábados a jornada será de 15:00 (quinze horas) e término às 20:00 (vinte joras), integralizando 44

horas semanais.



(...)

Parágrafo terceiro - os projetos poderão adotar regime de escala de revezamento com três turnos alternados em regime de quatro letras. Os três turnos de trabalho serão alternados em quatro turmas, sendo uma alocada em cada turno de trabalho e uma turma de folga, sob regime de dois dias consecutivos de folga e seis dias de trabalho, totalizando 44 horas semanais. Serão observadas as seguintes jornadas para os três turnos:

a) A jornada a jornada diária do turno A será de 07:20 (sete horas e vinte minutos), com início às 07:00 (sete horas) e término às 15:20 (quinze horas e vinte minutos), com intervalo de 01 (uma) hora para alimentação e descanso;

b) No turno B, a jornada será de 07:20 (sete horas e vinte minutos), com início às 15:20 (quinze horas e vinte minutos) e término às 23:10 (vinte e três horas e dez minutos), observando o dispositivo previsto no art. 73, §1° e 2° da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com 01 (uma) hora de intervalo e descanso.

b) No turno C, a jornada será de 07:20 (sete horas e vinte minutos), com início às 23:15 (vinte e três horas e quinze minutos) e término às 06:50 (seis horas e cinquenta minutos), observando o dispositivo previsto no art. 73, §1° e 2° da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com 01 (uma) hora de intervalo e descanso" (por exemplo, ACT 2013 /2014, Id f95dd9d - Pág. 1).

Há, portanto, previsão coletiva de turnos ininterruptos de revezamento de 07 horas e 20 minutos, atendendo, a princípio, o disposto no art. 7°, XIV, da CF/88.

Na esteira do decidido na origem, o contrato de trabalho do reclamante Cleir Patrício da Silva teve duração de 18/06/2012 a 25/10/2014 (Id d60c31b), e o da reclamante Maria Aparecida Cardoso teve duração de 12/03/2012 a 25/10/2014 (Id bcbdb08), períodos não abrangidos integralmente pelas normas coletivas juntadas aos autos.

Note-se que as normas coletivas tiveram vigência a partir de 1º/11/2012 (Id 6d06c23), os contratos iniciam-se em 18/06/2012 e 12/03/2012, respectivamente, período em que a reclamada não comprovou a autorização coletiva para a adoção da jornada em turnos ininterruptos de revezamento.

Reforço que não há nulidade declarada na cláusula normativa, restando observado, portanto, o definido pelo STF no Tema 1.046. Trata-se, na verdade, de ausência de norma coletiva em relação ao período da condenação.

Dessarte, uma vez invalidadas as escalas de oito horas de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, serão devidas, como extras, as horas excedentes à sexta diária, pelo período imprescrito, como pacificado por este Eg. Regional através do item I da Súmula 38, verbis:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA.

I - É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a





compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do

respectivo adicional, com adoção do divisor 180.

II - É cabível a dedução dos valores correspondentes às horas extras já quitadas, relativas ao labor ocorrido após a oitava hora" (RA 106/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad.

Jud. 21/05/2015, 22/05/2015 e 25/05/2015).

Diante do descumprimento ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, são

mesmo devidas as horas extras laboradas após a 6ª hora diária, no período da admissão até 31/10/2012,

para os empregados Cleir Patrício da Silva e Maria Aparecido Cardoso, exatamente como deferido em

sentença.

Em relação ao reclamante Celso Agripino Oliveira Russe, cujo labor

ocorreu em condições insalubres, a previsão coletiva de turnos de 07 horas e 20 minutos diários atende, a

princípio, o disposto no art. 7°, XIV, da CF/88.

Contudo, as normas que contêm previsão de compensação ou prorrogação

da jornada são afetadas pela existência de labor em atividades insalubres, conforme é o caso dos autos,

nos termos da presente decisão.

Neste caso, há necessidade de prévia inspeção da DRT para validade do

elastecimento de jornada previsto na cláusula coletiva, nos termos do art. 60 da CLT, o que não ocorreu.

Assim, trabalhando o autor em ambiente insalubre, cabia à reclamada comprovar a autorização exigida

pela norma legal competente, ônus do qual não se desvencilhou, o que invalida a adoção do

elastecimento da jornada disciplinada, ainda que via negociação coletiva ou acordo escrito individual.

Assim, diante da ausência de autorização para a prorrogação da jornada

por labor em ambiente insalubre, a prorrogação dos turnos ininterruptos de revezamento não subsiste,

posto que, no caso, e como ressalvado pelo próprio STF no Tema 1046: "São constitucionais os acordos

e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou

afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens

compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

É de se observar que, na situação em exame, o artigo 7º da CRFB 1988,

em seu inciso XIV, prescreve a jornada de seis horas de trabalho para os que laboram em turnos

ininterruptos de revezamento, havendo previsão, é certo, de elastecimento dessa jornada mediante

negociação coletiva. Mas, adiante, o mesmo texto constitucional estabelece, no inciso XXII, regra que

impõe a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio normas de saúde, higiene e segurança", tal

como se dá, então, com a previsão contida no artigo 60 da CLT, que exige, como dito, prévia inspeção da

DRT para validade dessa extensão de jornada em ambientes insalubres, não sendo esse direito afeto,

portanto, à área puramente negocial, pois cuida de direito inerente à proteção da saúde e segurança dos

trabalhadores.

O labor em regime de turnos ininterruptos de revezamento, portanto, se

dá, regra geral, em jornada de seis horas diárias, podendo tal jornada ser elastecida mediante negociação

coletiva. Contudo, em se tratando de ambiente insalubre, não há disponibilidade para essa negociação,

pois que, por decorrência do direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, exige-

se, por lei, prévia inspeção da DRT para autorização desse elastecimento, o que se apresenta exatamente

como ressalvado pelo Exc. STF, no Tema 1046, por se tratar a saúde de direito absolutamente

indisponível, tanto que, pelo artigo 196, do mesmo texto constitucional, está assentando ser "a saúde ...

direito de todos e dever do Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco

de doença e de outros agravos ...".

Portanto, a regra convencional não pode ser chancelada para a hipótese

sob análise.

Pelo exposto, diante da decisão proferida pelo Excelso STF no ARE

1.121.633 - Tema 1046, são devidas ao reclamante Celso Agripino Oliveira Russe as horas extras além

da 6ª diária, nos termos da sentença.

Nesses termos, nego provimento ao apelo.

3.1.5 - HORA NOTURNA E DIFERENÇAS DE ADICIONAL

**NOTURNO** 

Em sentença, a reclamada foi condenada ao pagamento de diferenças do

adicional noturno, bem como de horas extras noturnas, em relação às horas em prorrogação.

A reclamada não concorda com a decisão argumentando que as parcelas

foram corretamente quitadas, inclusive quanto às horas em prorrogação.

É incontroverso que os reclamantes trabalhavam em turno noturno, diante

da adoção de turnos de 07h00min às 15h20min, de 15h00min às 23h34min, e de 23h00min às 06h50min.

Assim, laborando os reclamantes em jornada que engloba o horário

noturno entre as 22h00 e 5h00min, prorrogada a jornada para além das 5h00min, deve ser observado o

adicional noturno não só no horário definido em lei como noturno, mas também em relação às horas

laboradas em prorrogação ao referido horário, conforme entendimento consolidado pela Súmula 60 do C.

TST.



O adicional noturno visa a recompensar o trabalhador pelos efeitos

maléficos do trabalho noturno, o que ainda mais se justifica quando esse labor se estende para além das

5h00min, exatamente quando o trabalhador já se encontra mais extenuado.

Esse entendimento se aplica, inclusive, à jornada mista em que o

reclamante laborou. Entende-se que aquele que labora durante a noite e continua a fazê-lo durante o dia

permanece sob os efeitos sócio-biológicos negativos do trabalho noturno, fazendo jus a receber o

respectivo adicional e as horas extras relativamente à totalidade da jornada cumprida nesse horário.

Nesse sentido, a interpretação teleológica da Súmula 60 do C. do TST.

Segundo o entendimento previsto na Súmula nº 60, item II, do C. TST, "cu

mprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional

quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5°, da CLT".

O eg. Tribunal Pleno deste Regional, em julgamento de incidente de

uniformização de jurisprudência, aprovou a TJP de nº 21, com o seguinte teor:

"Adicional noturno. Jornada mista. Incidência sobre as horas trabalhadas após as 5 horas. O adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada

extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§ 4° e 5°, da CLT". (RA 75/2018, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 17,18 e 21/05/2018).

Na hipótese dos autos, os cartões de ponto não demonstram a redução da

hora noturna. Por amostragem, verifica-se que, no dia 26/01/2014, houve sete horas de labor noturno,

sem consideração da hora reduzida, além de quitação do adicional noturno apenas sobre as horas

laboradas até as 05h00min (Id 0e96433 - Pág. 1).

Pelo exposto, mantenho a condenação ao pagamento das diferenças de

horas extras e adicional noturno.

Provimento negado.

3.1.6 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A reclamada se insurge contra a condenação em restituição de valores

relativos aos descontos de contribuição confederativa, alegando que o valor descontado é destinado ao

ente sindical, sendo o empregador mero intermediário dos valores, de modo que eventual pretensão de

restituição deve ser dirigida ao Sindicato. Ressalta a possibilidade de exercício do direito de oposição.

Com efeito, prevalecia o entendimento segundo o qual a cobrança de

qualquer receita sindical de trabalhadores não sindicalizados, à exceção da contribuição obrigatória





prevista em lei, vigente até a nova redação dada ao art. 579 da CLT, pela Lei 13.467/17, fere o princípio

da liberdade de associação ao sindicato e o sistema de proteção ao salário do trabalhador, conforme

artigos 462 da CLT e 7º, VI da Constituição da República.

Nesta perspectiva, o conteúdo da Súmula Vinculante nº 40 do Excelso

STF, que trata da contribuição confederativa e segundo a qual "a contribuição confederativa de que trata

o art. 8°, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

No mesmo sentido, a tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 935

da Repercussão Geral:

"É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não

sindicalizados".

Todavia, o Excelso STF reviu o entendimento em recente julgamento

proferido em embargos infringentes no ARE 1018459, alterando a tese firmada quanto ao Tema 935 da

Repercussão Geral, prevalecendo o posicionamento da d. maioria no sentido de ser constitucional a

cobrança da contribuição assistencial a trabalhadores não filiados aos seus respectivos sindicatos, desde

que assegurado o direito de oposição. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao

trabalhador o direito de oposição, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior, acompanhando a primeira versão do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese (tema 935 da repercussão geral): "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições

assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição". Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 1.9.2023 a

11.9.2023 (grifo acrescido).

Entretanto, no caso dos autos, as normas coletivas em que foi instituída a

contribuição confederativa não foram apresentadas, ressaltando-se que os ACT de Id 6d06c23 e seguintes

não previram a instituição da parcela.

Assim, os valores descontados nos recibos de salário devem ser

restituídos aos reclamantes, tal como determinado na sentença.

Sendo ilícitos os descontos promovidos, as reclamadas respondem pelo

ressarcimento (artigo 927 do Código Civil), independente do repasse feito ao Sindicato.

Nego provimento.

3.1.7 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA





A reclamada não se conforma com a decisão que determinou a atualização do débito mediante a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial com acréscimo dos juros previstos no caput do art. 39, da Lei 8.177/91 (item 06 do acórdão da referida decisão) e, a partir do ajuizamento da ação, mediante incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que engloba correção monetária e

juros. Afirma que a determinação de aplicação do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91 na fase pré-judicial,

cumulada com o IPCA-E, contraria as teses nº 58 e 59, firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, além de

afrontar o art. 5°, II da CF/88.

O Tribunal Pleno do Exc. STF, em sessão realizada no dia 18/12/2020,

concluiu o julgamento das ADC 58 e 59 e das ADI 5867 e 6021, que tratavam do tema atualização

monetária dos débitos trabalhistas, definindo, por maioria dos votos, pela inconstitucionalidade da

aplicação da Taxa Referencial (TR) para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e

modulando os efeitos da decisão:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7°, e ao art. 899, § 4°, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo

Lewandowski e Marco Aurélio.

Em julgamento de Embargos de Declaração realizado conforme sessão virtual de 15/10/2021 a 22/10/2021, foi sanado erro material para estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código

Civil)".

Nesses termos, foi editada a seguinte ementa do julgamento:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE AÇÕES INCONSTITUCIONALIDADE Ε DECLARATÓRIAS CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7°, E ART. 899, § 4°, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E § 1°, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS.INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. COMO ÍNDICE CORREÇÃO MONETÁRIA. DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7°, E AO ART. 899, §4°, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e





sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

- 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei 9.494 /1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357,ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG tema 810).
- 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.
- 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei,verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.
- 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7°, e ao art. 899, § 4°, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1°-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).
- 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3°, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).
- 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º,da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522 /02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.
- 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5° e 7°, do CPC.
- 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa





quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Desse modo, considerando os efeitos vinculantes do julgamento realizado, devem ser aplicados aqui os novos parâmetros de correção monetária, sendo que, na fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

Quanto aos juros de mora, a decisão determinou a aplicação do caput do art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial, ressaltando os seguintes termos do voto do relator:

"(...)

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7°, da CLT.

Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução.

Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4°, da Lei 9.250/95; 61, § 3°, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

A partir de tal comando, a jurisprudência do Col. TST passou a definir a aplicação dos juros de mora, a exemplo do seguinte precedente:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ-PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para o período pré-processual e a taxa Selic para o período processual. 2. No caso dos juros de mora, a legislação trabalhista também distingue os períodos (Lei 8.177/91), sendo que o caput do art. 39 da Lei trata do período pré-processual ('compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento") e o seu § 1º do período judicial ('contados do ajuizamento da reclamatória'). 3. Antes da Lei 13.467/17 (CLT, art. 879, § 7º), à míngua de norma trabalhista específica, lançava-se mão do caput do art. 39 da Lei 8.177/91 para se fixar a TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, enquanto os juros de mora seriam de 1% ao mês, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal. Ora, interpretação dada ao comando legal se justificava apenas enquanto não havia norma





legal específica. Com a reforma trabalhista de 2017, a questão da correção monetária dos débitos trabalhistas passou a ter disciplina legal própria, razão pela qual a literalidade do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 deve ser respeitada, porque trata específica e claramente de juros de mora e da fase pré-processual. E como apenas o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 (quanto aos juros) e o § 7º do art. 879 da CLT (quanto à correção monetária) foram afastados pelo STF na ADC 58, não há como deixar de reconhecer que o ordenamento jurídico trabalhista vigente contempla juros de mora também para a fase pré-processual. 4. Assim, não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora no período pré-processual, se houve direito trabalhista não pago pela empresa, uma vez que o art. 883 da CLT trata apenas do período processual (sem definir percentual ou índice) e o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 foi afastado pelo STF na ADC 58, quando adotou para o período processual a Taxa Selic, que já contempla os juros de mora. Agravo desprovido, com aplicação de multa. (Ag-RRAg-10865-03.2017.5.03.0059, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/02/2022)".

No mesmo sentido, os seguintes processos: RR-10195-19.2019.5.15.0072 (8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/02/2022); Ag-AIRR-129900-04.2009.5.04.0028 (5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/02/2022); Ag-RR-21582-04.2016.5.04.0020 (4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 18/02/2022); RR-1319-41.2015.5.06.0145 (3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/02/2022).

Diante do teor da decisão, a atualização dos débitos judiciais, na fase judicial, deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais; na fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), aplicando-se ainda os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

Note-se que a decisão recorrida fixou a atualização dos débitos nos exatos termos em que decididos pelo ex. STF, nada havendo a reformar.

Nego provimento.

### 3.1.8 - JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada não concorda com a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, alegando que não houve comprovação da insuficiência de recursos.

O fato de a lei processual ter eficácia imediata sobre os atos praticados sob sua vigência (art. 14 do CPC/2015), o que é, de certa forma, ponto de consenso doutrinariamente, deve-se afirmar, no entanto, que isso não pode ser visto como um dado uniforme, padrão ou extensivo a todo e qualquer ato ou situação processual. Se se pode dizer que, em relação a atos processuais ou normas processuais, em regra, somente se preservam os atos alcançados pelo direito adquirido, não se pode também desconsiderar, em dadas circunstâncias, a natureza híbrida que essas normas eventualmente contemplam, e como tal, estão a receber tratamento específico quanto à sua aplicação no tempo.





No caso específico da Lei 13.467/2017 não é diferente. Determinados

dispositivos introduzidos na CLT não podem, por sua natureza e característica intrínseca, incidir desde

logo, pois, a se entender de forma diversa, desrespeitadas estariam garantias legais/processuais,

decorrentes do próprio princípio do devido processo legal (art. 5°, incisos XXXVI e LIV, da Constituição

Federal), como da vedação de decisões surpresa (artigo 10 do CPC), do isolamento dos atos processuais e

do próprio isolamento das situações processuais consolidadas.

Para se compreender essa linha de entendimento, deve-se ter em mente

que é no momento da propositura da ação que a parte afere quais são os custos e os riscos inerentes à

provocação da jurisdição, de forma que, sobrevindo norma de natureza híbrida, a modificar esse estado

de coisas, não se pode aplicar-lhe efeito imediato, sem que isso deixe de implicar, diretamente, em

efeitos retroativos.

A parte é surpreendida com novos riscos e custos, não estimados ou

previstos anteriormente, e, por isso, não se lhe pode surpreender com esse novo panorama. Não se está a

apenas a alterar a forma da tramitação, mas criando-se parâmetros jurisdicionais mais gravosos, não

previstos anteriormente, e como tal, a impor ônus e obrigações dantes inexistentes. Altera-se,

substancialmente, o processo, e não apenas formalmente.

Por isso, tendo declarado os autores sua situação de miserabilidade legal

(Id f3c8ac3, c215b39, 47712dd, 70e8633), fazem jus ao deferimento da gratuidade da justiça.

O art. 790 § 3°, da CLT, com redação da época do ajuizamento da ação,

regulamenta a justiça gratuita em âmbito infraconstitucional na Justiça do Trabalho. Dispõe que a

concessão dos benefícios da justiça gratuita depende apenas do fato de o trabalhador perceber salário

igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarar, sob as penas da lei, que não está em condições

de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Nos termos do art. 99, §3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de

hipossuficiência econômica deduzida exclusivamente por pessoa natural, o que ocorre no caso em

comento.

Caberia à parte ré infirmar as declarações de hipossuficiência econômica

apresentadas pelo reclamante, o que não foi feito.

Mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e nego

provimento ao apelo.

3.1.9 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO RECLAMANTE





A reclamada insiste na condenação do reclamante ao pagamento de

honorários advocatícios sucumbenciais.

Verifica-se que a ação foi proposta em 28/11/2016, anteriormente,

portanto, à vigência do diploma legal supracitado, que ocorreu a partir de 11/11/2017.

Consoante o art. 6°, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

(LINDB, Decreto Lei nº 4.657/1942), a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato

jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Conforme o entendimento que tem registrado esta d. Primeira Turma,

mostra-se inegável a natureza jurídica híbrida dos honorários advocatícios, sendo evidente seu viés de

direito processual, bem como material (artigo 22 da Lei 8.906/2000).

E, como norma de direito material, a nova redação do art. 791 da CLT não

pode atingir atos jurídicos perfeitos nem modificar situações preexistentes, pois aplicável a regra de

direito intertemporal de que o ato é regido pela lei material vigente à época em que foi praticado.

Assim, no caso dos autos não há como se falar em condenação ao

pagamento de honorários advocatícios, conforme previsão da Lei 13.467/2017, cuja entrada em vigor

ocorreu no dia 11 de novembro de 2017, em respeito, inclusive, aos princípios da isonomia e da

segurança jurídica (artigo 5°, XXXVI da CR e parágrafo 13 do artigo 525 do CPC), sobretudo porque a

nova redação do artigo 791 da CLT, imposta pela Lei 13.467/17, ao implementar o princípio da

sucumbência, impõe ônus processual inexistente ao tempo do ajuizamento da demanda, quando foram

avaliados pelas partes os custos e riscos do processo.

Deve prevalecer, portanto, quanto aos efeitos da sucumbência, a lei em

vigor na data do ajuizamento da demanda. Logo, em atenção ao princípio da não surpresa, e adotando-se

ainda as mesmas razões de decidir que motivaram a edição da OJ 421 da SDI 1 do TST (ao tratar das

demandas recebidas da Justiça Comum, à época da EC 45/2004), bem como a OJ 260, I, também da SDI

1 do TST (quando se fixou o rito processual vigente à época do ajuizamento da ação, na situação de

superveniência da Lei n. 9.957/00), o exame do pleito relativo aos honorários, no caso em exame, deve

ficar limitado ao preenchimento dos requisitos tratados na Súmula 219/TST, vigente à época do

ajuizamento da ação, não se cogitando da aplicação das alterações introduzidas na CLT pela Lei 13.467

/2017, em vista que o ajuizamento da ação ocorreu antes de 11 de novembro de 2017.

Nesse sentido a manifestação do col. TST por meio da IN 41/2018:

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas

PJe



após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do

TST.

Nego provimento.

3.2 - RECURSO DOS RECLAMANTES

3.2.1 - ENQUADRAMENTO SINDICAL

Os reclamantes insistem no afastamento da aplicação das normas

coletivas trazidas com a contestação, com a alegação de que integram a categoria diferenciada de

motoristas. Em consequência, afirmam que são nulos os turnos ininterruptos de revezamento praticados

pela reclamada, por ausência de norma coletiva que os ampare.

A organização sindical brasileira está assentada na classificação das

categorias profissionais e econômicas, segundo a atividade econômica preponderante da empresa para a

qual o empregado presta serviços, e não pela função por ele exercida (artigos 570 e 577 da CLT),

excetuando-se dessa regra os empregados enquadrados nas categorias profissionais diferenciadas (art.

511, §3°, da CLT).

O enquadramento sindical do empregado faz-se, portanto, pelos critérios

da base territorial da prestação de serviços e da atividade preponderante do empregador, salvo nas

hipóteses de categoria diferenciada, exigindo-se, também neste caso, que o empregador tenha participado

da negociação coletiva.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 374 do TST, in verbis:

"Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não

foi representada por órgão de classe de sua categoria."

Assim, em caso de o empregado se enquadrar em categoria diferenciada,

em regra, ele só terá direito à aplicação das regras contidas em determinada Convenção ou Acordo

Coletivo se a sua empregadora tiver sido representada na assinatura de tais instrumentos pelo órgão de

classe da categoria econômica que a representa.

No caso dos autos, a reclamada tem por objeto social, dentre outros,

atividade de apoio à extração de minério de ferro, tais como movimentação interna de produto e irrigação

de vias, manutenção de pista, remoção de estéril, dosagem e alimentação de produtos, drenagem e áreas

degradadas, umidificação de acessos e controle de particulados, desassoreamento e limpeza de baias,

PJe



diques e barragens, limpeza de estruturas, limpeza de vias, serviços de apoio ao almoxarifado,

abastecimento de caixas de água, demolição de estruturas e limpeza industrial, apoio a manutenção de

equipamentos de grande porte e usina (Id 8f0ae55 - Pág. 8).

As normas coletivas juntadas com a contestação foram firmadas entre a

reclamada e o SITICOP - Sindicato dos trabalhadores na indústria da construção pesada do estado de

Minas Gerais, que representa a categoria profissional da Indústria da Construção Pesada.

Logo, o SITICOP é o legítimo representante dos empregados da

reclamada, nos termos dos artigos 570 e 577 da CLT.

Em que pese a argumentação dos reclamantes, não há enquadramento em

categoria diferenciada, diante das funções exercidas pelos autores. O reclamante Cleir Patrício da Silva

exerceu as funções de servente e apontador (Id a54a1af - Pág. 1); Etienne Quena Pinto Barros exerceu a

função de "motorista veíc. Leve" (Id a13a817 - Pág. 1); Maria Aparecida Cardoso exerceu a função de

"apontador" (Id 6b47911 - Pág. 1); Celso Agripino Oliveira Russe sempre exerceu a função de "operador

de carregadeira" (Id a921a10 - Pág. 1).

Ainda que a reclamante Etienne tenha exercido a função de motorista de

veículo leve, o fato não a enquadra em categoria diferenciada, pois a atuação se dava apenas dentro da

mineradora, com escolta em carros de máquinas, conforme informado em depoimento pessoal (Id

a896019 - Pág. 2).

Apenas como reforço argumentativa, já que as alterações promovidas pela

Lei 13.467/2017 não se aplicam ao presente caso, a norma coletiva apresentada pela reclamada são

Acordos Coletivos de Trabalho, que são prevalecentes (art. 620 da CLT).

Aplicáveis, portanto, os Acordos Coletivos de Trabalho apresentados pela

reclamada, inclusive quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, conforme já decidido na presente

decisão.

Provimento negado.

3.2.3 - HORAS EXTRAS PAGAS

Os reclamantes insistem no pagamento de diferenças de horas extras

pagas, considerando-se a utilização do divisor 180 deferido em sentença.





Na hipótese, foi decidido que os empregados Cleir Patrício da Silva e

Maria Aparecido Cardoso estavam submetidos à jornada de seis horas diárias, no período da admissão até

31/10/2012, e o reclamante Celso Agripino Oliveira Russe, por todo o período contratual.

Diante da submissão à jornada de seis horas diárias, é aplicável o divisor

180, o que foi reconhecido em sentença.

Contudo, deferido o pagamento de todas as horas laboradas após a 6ª

diária, nos períodos destacados, já se incluem as horas quitadas, nada mais havendo a deferir.

Nego provimento.

3.2.4 - INTERVALO INTRAJORNADA

Os reclamantes insistem no pagamento de uma hora extra por dia, em

decorrência da violação do intervalo intrajornada.

É incontroversa a validade dos cartões de ponto dos reclamantes em

relação aos horários de entrada e saída do trabalho, os quais contém pré-assinalação do horário destinado

ao intervalo intrajornada, conforme autorização do §2º do art. 72 da CLT.

Diante da apresentação de cartões de ponto válidos, incumbia à parte

autora desconstituir a prova pré-constituída apresentada pela reclamada, na forma do artigo 818 da CLT.

Realizada audiência, foram colhidos os seguintes depoimentos (Id

a896019):

"que o depoente se alimentava no restaurante central da reclamada; que gastava 10/12 minutos no trajeto de ônibus até o refeitório na ida e o mesmo tempo na volta; que ficava em fila por cerca de 7 minutos, permanecendo dentro do refeitório por mais uns 15 minutos que describe de continuo de c

minutos; que depois de se alimentar aguardava por mais uns 10 minutos pela partida do ônibus que o levava de volta para área de trabalho, onde reiniciava suas atividades assim

que chegava" (reclamante Cleir).

"que se alimentava em refeitório da empresa; que ia no refeitório mais próximo da área em que estivesse trabalhando no dia; que a depoente fazia escolta em carro de máquinas; que a depoente ia dirigindo este mesmo carro até o refeitório, gastando, em média, 20

minutos no trajeto de ida e o mesmo tempo na volta; que ficava em fila por cerca de 15 minutos, e mais 15/20min dentro do refeitório; que ao terminar de comer já pegava seu

carro e retornava às suas atividades" (reclamante Etienne)

"que a depoente gastava cerca de 30 minutos no trajeto da área de trabalho até o refeitório e o mesmo tempo na volta: que ia para o refeitório de ônibus ou caminhonete; que poderia ficar na fila do refeitório por 10/15 minutos; que no refeitório ficava por

cerca de 15 minutos; que ao retornar para a área de trabalho reiniciava imediatamente

suas atividades" (reclamante Maria Aparecida).

"que se alimentava em refeitório da empresa; que ia de carona em caminhão para o

refeitório, gastando uns 15 minutos no trajeto de ida e o mesmo tempo na volta; que



ficava em fila por 10/15 minutos e no refeitório por mais uns 20 minutos" (reclamante Celso).

Os depoimentos prestados revelam o cumprimento do intervalo

intrajornada mínimo de uma hora por dia, considerando-se todo o lapso temporal em que os empregados

não estavam trabalhando. Pontue-se que o tempo despendido no trajeto até o refeitório, e na volta,

também integram o intervalo intrajornada, pois o empregado não está prestando serviços no interregno.

No aspecto, note-se que o reclamante Cleir gozava intervalo intrajornada

de 56 minutos, a reclamante Etinne de 75 minutos, a reclamante Maria Aparecida de 90 minutos, e o

reclamante Celso de 65 minutos.

Conforme bem pontuado em sentença, o intervalo de 56 minutos gozado

pelo reclamante Cleir é válido, em razão da aplicação do limite de tolerância previsto no §1º do art. 58 da

CLT.

Assim, os próprios reclamantes confessaram a existência de intervalo

intrajornada de, no mínimo, 60 minutos, não havendo qualquer valor a ser quitado pela reclamada.

Nego provimento.

3.3 - MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS

3.3.1 - HORAS IN ITINERE

Em sentença, foram deferidas horas in itinere aos reclamantes Cleir

Patrício da Silva e Maria Aparecida Cardoso, no tempo fixado em sentença, de acordo com os turnos de

trabalho.

A reclamada não concorda com a decisão argumentando que o tempo de

deslocamento não pode ser considerado como tempo à disposição, ressaltando o correto pagamento da

parcela, nos termos da norma coletiva.

Os reclamantes insistem na inaplicabilidade das normas coletivas que

acompanham a contestação, renovando a tese de enquadramento em categoria diferenciada. Afirmam,

ainda, que as horas in itinere são indisponíveis, conforme julgado pelo c. STF no Tema 1046.

Analiso.

Inicialmente, pontuo que os preceitos da Lei 13.467/2017 não alcançam o

contrato de trabalho dos reclamantes que tiveram início anteriormente à vigência da referida lei.





Nos termos do art. 58, § 2°, da CLT, em sua redação anterior à Lei n.

13.467/17, em vigor ao tempo da prestação de serviços havida entre as partes, "o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução".

Regulamentando a anterior redação legal acerca do tema, dispõe a Súmula

90 do col. TST:

"HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 - Res. 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 - Res. 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo" (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001).

Portanto, para a existência do direito às horas in itinere, eram dois os requisitos, ou seja, que o trabalhador fosse transportado em condução fornecida pelo empregador e que o local de trabalho fosse de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, ou, ainda, houvesse incompatibilidade de horários entre o transporte público e a jornada de trabalho. Isso porque o transporte era fornecido para o labor, ou seja, a empresa forneceu a condução para que os trabalhadores pudessem prestar serviços em suas instalações, agindo, portanto, em interesse próprio.

O fornecimento do transporte presume a necessidade de a empresa organizar os deslocamentos dos empregados e manter o acesso pontual ao local de trabalho, em muitos casos, inclusive, fixando horário de chegada dos veículos na portaria da empresa com antecedência em relação ao início da jornada, o que configura a hora *in itinere* prevista no art. 58, § 2°, da CLT.

Por essa razão, é do empregador o ônus de demonstrar que o local de trabalho é de fácil acesso e servido por transporte público regular, compatível com os horários de início e término da jornada de trabalho, sob pena de ter que pagar o tempo de deslocamento como hora *in itinere*, tendo em vista a presunção de que o fornecimento do transporte se dava no interesse da atividade ou em benefício da empresa, como forma de garantir o acesso pontual dos empregados ao turno de trabalho.





No caso deste processo, porém, a reclamada não comprovou que o local

fosse de fácil acesso ou que não seja servido por transporte público regular e compatível com a jornada

de trabalho.

Por outro lado, como fundamentado pelo julgador de origem na sentença,

a reclamada comprovou a existência de transação firmada com o sindicato da categoria profissional a

respeito das horas in itinere, dispondo o seguinte:

"CLÁUSULA SEXTA - HORAS IN ITINERE

A título de horas in itinere, a empresa pagará o valor referente a 23 minutos diários (11 minutos e 30 segundos de ida e oiutros 11 minutos e 30 segundos de volta) com o respectivo adicional de horas extras previsto na CCT vigente, correspondentes ao trajeto

da localidade denominada "Pau de Óleo) até o posto de trabalho, parte do trajeto de difícil acesso e não servida por transporte público regular" (por exemplo, Id 6172d92 -

Pág. 4).

A aplicação dos ACT apresentados com a contestação já se encontra

superada, conforme decidido em item anterior, não sendo o caso de enquadramento em categoria

diferenciada.

Assim, cumprindo a empresa com a obrigação imposta na norma coletiva,

como comprovam os cartões de ponto juntados aos autos, os reclamantes Etienne e Celso não tem direito

às horas in itinere; e tampouco os reclamantes Cleir e Maria Aparecida tem direito à parcela a partir de 01

/11/2012, data de vigência dos ACT.

Não se olvida de que o Col. TST firmava-se no entendimento de que o

direito às horas in itinere não poderia ser suprimido por norma coletiva, pois retirava do empregado

direito constitucionalmente assegurado.

Entretanto, no âmbito deste Regional, a jurisprudência firmou-se no

sentido de se tratar de direito disponível do empregado, sujeito à negociação coletiva, embora ressalvado

o entendimento de que a fixação do tempo de transporte não poderia ser inferior à metade daquele

despendido nos percursos de ida e volta para o trabalho.

Veja-se, ainda, que a nova redação do art. 58, § 2°, da CLT, dada pela Lei

13.467/17, expressamente excluiu o direito do empregado a receber as horas de trajeto, ao estabelecer

que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de

trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido

pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do

*empregador*", corroborando o entendimento de que se trata de direito disponível.

Isso posto, considerando o resultado do julgamento do Tema 1046, no

STF, os reclamantes não fazem jus ao pagamento das horas itinerantes no período em que há norma

coletiva vigente comprovada nos autos.

Contudo, as normas coletivas apresentadas tiveram vigência a partir de 01

/11/2012 (Id 6d06c23), e os contratos de trabalho dos empregados Cleir e Maria Aparecida iniciaram-se

em 18/06/2012 e 12/03/2012, período em que a reclamada não comprovou a pactuação de norma coletiva

em relação às horas in itinere.

Logo, são devidos os minutos extras in itinere pelo período da admissão

até 31/10/2012, aos empregados Cleir e Maria Aparecida, com os mesmos parâmetros deferidos em

sentença, porque não impugnados.

Nego provimento aos recursos.

3.3.2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O MM. Juiz a quo deferiu aos reclamantes indenização por danos morais,

no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada um, em decorrência do impedimento em

participação desses trabalhadores em assembleia sindical dos empregados.

A reclamada impugna a condenação imposta, argumentando que não há

prova de ofensa à liberdade sindical, ressaltando que os reclamantes não comprovaram qualquer

impedimento de participação em assembleia sindical. Afirma, ainda, que os reclamantes são confessos,

pois não compareceram à sessão de instrução da audiência.

Os reclamantes pugnam pela majoração da condenação para o valor de

R\$20.000,00 por empregado.

Examino.

Os reclamantes compareceram às sessões da audiência realizadas no

processo, conforme atas de Id f429479 e a896019, tendo inclusive prestado depoimento.

Consoante ressaltado na sentença, consta que "em 24/10/2014 ocorreu um

incidente relacionado à convocação de uma assembleia pelo Sindicato Metabase, que pretendia ser

reconhecido como ente sindical respresentativo dos empregados da CGPAR. A ex-empregadora, com o

fito de impedir a realização do evento na portaria da prestadora de serviços (CSN), desviou a rota dos

ônibus que conduziam os empregados, os quais avisaram os demais colegas através de celulares,

gerando uma insatisfação generalizada, culminando na paralisação das atividades laborais, que foram

PJe



posteriormente retomadas. No dia seguinte, houve a dispensa por justa causa de vários empregados,

dentre eles os autores, os quais ingressaram com ações trabalhistas e conseguiram a reversão da

penalidade aplicada" (sentença recorrida, Id 0267375).

O pedido de indenização por danos morais encontra respaldo no inciso X

do art. 5° da CR/88, bem como no art. 186 do Código Civil e pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta

do empregador ou de preposto seu, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e um

dano experimentado pelo último, cumprindo ao Julgador examinar a presença concomitante desses

pressupostos fático-jurídicos para, a partir da demonstração inequívoca especialmente do primeiro e

último desses elementos mencionados, porquanto, relativamente ao dano, esse se caracteriza in re ipsa

(através do próprio evento, ou seja, da ofensa perpetrada à dignidade da pessoa humana).

Realizada audiência, foi colhido o depoimento da testemunha Geise, que

afirmou (Id a896019):

"que no dia 24/10/2014, a depoente foi trabalhar em ônibus fornecido pela reclamada; que nesta época ainda era empregada da empresa CGPAR; que neste dia seu ônibus foi

desviado por um caminho alternativo até a barragem, onde permaneceu por 1h30min; que na barragem havia um escritório da CGPAR, além de refeitório e vestiário; que no

período em que permaneceu na barragem pode usar o banheiro; que depois desta

1h30min voltou ao seu ônibus tendo este sido liberado para entrar na empresa; que então fez o caminho de volta até a entrada principal da reclamada tendo trabalhado

fez o caminho de volta até a entrada principal da reclamada, tendo trabalhado normalmente no restante do dia; que nesta época a depoente exercia o cargo de

administração de RH, tendo participado do procedimento de dispensa por justa causa de cerca de 5 pessoas; que estas dispensas ocorreram no dia seguinte dos fatos narrados; que

estes empregados foram levados até um escritório onde estava a depoente e foram comunicados de suas dispensas por justa causa individualmente, sob alegação de ato de

insubordinação; que estes empregados já estavam em suas respectivas áreas de trabalho, que eram próximas ao escritório, fazendo o trajeto em uma van; que após a dispensa estes empregados foram levados até suas casas, em carro fornecido pela reclamada, sem

escolta de vigilante; que dos autores presentes participou apenas do processe de dispensa da Sra. Etienne; que este movimento do sindicato impediu empregados da CGPAR, assim como da CSN e da empresa Ferrous conseguissem chegar até suas áreas de trabalho; que este movimento foi realizado pelo Sindicato Metabase que representava

apenas os empregados da CSN na época; que os empregados da CGPAR era representado pelo Siticop, Sindicato dos empregados da indústria de construção pesada de Minas Gerais; que junto ao ônibus da depoente havia outros ônibus na barragem; que

alguns esperaram o mesmo tempo que a depoente e outros até 4 horas; que alguns ônibus se dirigiram direto da barragem até áreas internas da empresa, como por exemplo, os da área 32 e fraile, sem precisar voltar até a portaria principal da reclamada".

O depoimento prestado confirma o incidente ocorrido em 24/10/2014, em

que a reclamada desviou a rota dos ônibus dos empregados para impedir a participação em assembleia

sindical. Ainda que a testemunha tenha mencionado apenas a participação da reclamante Etienne, a

reclamada não apontou atuação diferente entre os reclamantes, de forma que as informações prestadas

pela testemunha estendem-se a todos os autores.

A conduta da reclamada se reveste de nítida prática antissindical, na

medida em que impõe obstáculos ao livre exercício da associação sindical. Agrava o fato de a empresa



ter dispensado os empregados que participaram do movimento no dia seguinte do incidente, o que reforça

a intenção antissindical adotada pela ré.

No aspecto, destaque-se o disposto no §6º do art. 543 da CLT, segundo o

qual "a empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato,

organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado

fica sujeita à penalidade prevista na letra a do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o

empregado".

Assim, o exercício do direito à associação sindical é assegurado ao

trabalhador, de forma ampla e irrestrita, como preceito fundamental da ordem constitucional brasileira,

compondo os direitos sociais previstos no art. 8º da CR/88, de modo que qualquer ato do empregador que

importe violação ou restrição desse direito configura abuso de direito passível de reparação.

A conduta de reclamada, de desviar o trajeto da condução que

transportava os empregados tinha a óbvia intenção de impedir a participação em assembleia sindical, em

clara afronta ao disposto no art. 8º da CF/88, configurando conduta antissindical tipificada no §6º do art.

543 da CLT. A proteção contra condutas antissindicais constitui um aspecto fundamental da liberdade

sindical e visa a conferir-lhe efetividade.

Dessa forma, configurado o dano moral, pela conduta antissindical da

empresa, deve a reclamada ser responsabilizada pela indenização respectiva.

Quanto ao valor a ser arbitrado, considerando que o Exc. Tribunal Pleno

do STF, em sessão virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082

e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, foi conferida interpretação conforme a

Constituição Federal aos artigos 223-A, 223-B e 223-G, da CLT, de modo a estabelecer que: "1) As

redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral

indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da

legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art.

223-G, caput e § 1°, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de

fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores

superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas

as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade".

Assim, quando do estabelecimento do valor da indenização pelo

magistrado, este deve atentar-se às peculiaridades do caso concreto, devendo sempre atuar com

razoabilidade e ponderação, estabelecendo um valor que, de um lado, sirva de lenitivo à dor ou

PJe



sofrimento (caracterizados in re ipsa) ocasionados ao ofendido, e, de outro, sirva de desestímulo a que o

ofensor reitere sua prática.

Deverá o Juiz, neste mecanismo de raciocínio, atentar-se, por exemplo,

para as condições econômicas de ambas as partes, a gravidade da ofensa e o grau e extensão da culpa.

Considerando os parâmetros acima transcritos, a capacidade econômica

das partes, o grau de culpa da ré, a extensão da lesão e os elementos da responsabilidade civil, sem deixar

de pontuar o caráter pedagógico dessa reparação, elevo o valor da condenação para R\$15.000,00 (quinze

mil reais), para cada empregado, valor adotado por esta d. Turma em situações semelhantes (por

exemplo, autos nº 0010527-03.2019.5.03.0142 (ROT); disponibilizado em 04/07/2023).

Nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento parcial ao

recurso dos reclamantes para elevar o valor da indenização por danos morais para R\$15.000,00 (quinze

mil reais), para cada autor.

4 - CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito,

nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento parcial ao dos reclamantes para elevar o

valor da indenização por danos morais arbitrado na r. sentença para R\$15.000,00 (quinze mil reais) para

cada um dos autores.

Elevo o valor da condenação para R\$112.000,00 (cento e doze mil reais),

com custas de R\$2.240,00 (dois mil e duzentos e quarenta reais), a cargo da reclamada, que, com a

publicação deste acórdão, fica intimada para os fins previstos na Súmula 25 do TST.

**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,** 

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão

Extraordinária Presencial da Primeira Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e,

preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito,

sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; unanimemente, deu provimento parcial ao

PJe



recurso dos reclamantes para elevar o valor da indenização por danos morais para R\$15.000,00 (quinze

mil reais) para cada autor. Elevou o valor da condenação para R\$112.000,00 (cento e doze mil reais),

com custas de R\$2.240,00 (dois mil duzentos e quarenta reais), a cargo da reclamada, que, com a

publicação deste acórdão, fica intimada para os fins previstos na Súmula 25/TST.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Desembargador Emerson José

Alves Lage (Relator), Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto (Presidente) e Juíza Adriana Campos

de Souza Freire Pimenta.

Vinculado o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage.

Ausente, em virtude de convocação para o c. TST, a Exma.

Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, sendo convocada para substituí-la, a Exma. Juíza

Adriana Campos de Souza Freire Pimenta.

Participou do julgamento, o Exmo. representante do Ministério Público do

Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Julgamento realizado em Sessão Presencial (Resolução TRT3 - GP nº

208, de 12 de novembro de 2021).

Belo Horizonte, 12 de março de 2024.

EMERSON JOSÉ ALVES LAGE Desembargador Relator

EJAL/C

**VOTOS** 



